



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 24

DE 25 DE ABRIL DE 1984.

Regula a concessão de título de utilidade pública a instituições de natureza privada e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO
DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º A concessão de reconhecimento de utilidade pública às instituições filantrópicas de pesquisa científica e fins culturais, e a associações com atividades sociais recreativa ou esportiva, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação e fundação, de emblema, flâmula, bandeira ou distintivo próprio, devidamente registrados na Secretaria de Estado, destinada em decreto de regulamentação desta Lei, para tal fim.

Artigo 2º A concessão de utilidade pública se fará através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I - possui personalidade jurídica, com estatutos legalmente reconhecidos;

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA



REPUBLICA DE RONDÔNIA

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETÁRIO DE ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - permanecer em efetivo e contínuo funcionamento durante dois anos, imediatamente anteriores, com a exata observação dos estatutos;

III - pelos estatutos, não são remunerados por qualquer forma, os cargos de diretoria. Não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, e, em caso de dissolução seu patrimônio será encorpado a de outra entidade congênere, ou ao poder público;

IV - comprovadamente e mediante a apresentação de relatório circunstanciado dos dois anos de exercício anteriores, promova a educação ou exerça atividades culturais, ou de pesquisa científica, ou filantrópica, ou beneficente;

V - seus diretores sejam portadores de ilibada conduta moral comprovada;

VI - faz publicar, anualmente, a demonstração de contas de subvenção e auxílio do poder público no período, recebidos.

§ 1º O Deputado que propuser a medida de que trata esta Lei, terá que instruir o projeto com a documentação que prove o atendimento das exigências deste artigo.

§ 2º A Assembléia Legislativa julgará a autenticidade da documentação apresentada, que prova os requisitos exigidos nos incisos I a IV.

Artigo 3º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciados dos serviços que houverem prestados à coletividade, no ano anterior, devidamente comprovado, no demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas pelo Poder Público.

Artigo 4º A sociedade, associações ou funda



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ção declaradas de utilidade pública ficarão sob controle da Secretaria de Estado, cujo regulamento desta Lei destinará, que a registrará em livro especial que se destinará, também, a averbação das remessas de relatórios a que se refere o artigo anterior.

Artigo 5º Poderá ser cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

I - deixar de apresentar, durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo 3º desta Lei;


II - negar-se a prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários;

III-retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores, ou associados.

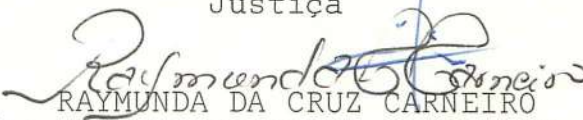
Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO., 25 de abril de 1984. <


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador

WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS
Secretário de Estado de Interior e
Justiça


RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção
Social